

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE DO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Excelentíssima Senhora CARMEM LÚCIA

**INE FRANCISCO DAS CHAGAS NEVES**, brasileira, viúva, pensionista de anistiado político, portadora da carteira de identidade nº 522.836, M.Aer, inscrita no CPF sob o nº 217.635.937-20, residente e domiciliada na Rua Dias da Cruz, nº 335, apro. 509, Méier, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20720-010, viúva de **ANTONIO CARLOS CARVALHO NEVES** vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seu advogado *in fine*, expor e requerer o que se segue:

1 – O “De cujus” foi declarado **Anistiado Político** pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça no dia 09 de setembro de 2002 com direito ao recebimento de uma prestação mensal, permanente e continuada, e a um montante a título de atrasado no valor de R\$ 234.900,00 (Duzentos e trinta e quatro mil e novecentos reais ) no qual deveria ser pago 60 dias após a publicação em Diário Oficial de sua Portaria Concessiva de Anistia, de acordo com o parágrafo único do artigo 18 da Lei 10.559/02.

2 – Ocorre que, passados mais de 13 anos, em 23.11.2016, foi julgado pelo Ministro Dias Toffoli, o **RE 553.710** (Repercussão Geral), declarando que tal pagamento fosse efetuado em 60 dias, pois todo ano se disponibiliza verba orçamentária para tal fim.

3 – O fato é que, após passados mais de 07 (sete) meses, tal decisão ainda não foi publicada em Diário Oficial, descumprindo assim o disposto o art. 1º da Resolução 536, de 16 de outubro de

2014 do STF, onde diz que a Secretaria Judiciária deve proceder a publicação dos acórdãos proferidos pelo Plenário do STF, 60 dias a partir da sessão em que tenha proclamado o resultado do julgamento.

4 – Deve ser observado ainda que a Requerente possui atualmente 78(setenta e oito) anos de idade, fazendo assim jus ao benefício da prioridade na tramitação do feito, nos termos do **Estatuto do Idoso** – **Lei nº 10.741/2013 e nos termos do art. 1.048, inciso I, do NCPC**.

#### **DO PEDIDO**

Face ao acima exposto, requer a Vossa Excelência, se digne determinar a publicação do acórdão do RE 553.710, de conformidade com o art. 1º, da Resolução 536, de 16 de outubro de 2014 do STF, por ser medida de lédima Justiça e a mais sábia e justa decisão.

Rio de Janeiro, 18 de Agosto de 2017.

JOSÉ BEZERRA DA SILVA  
OAB/RJ 89.365